

Acórdão: 14.288/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 52.604  
Impugnantes: Sada Transportes e Armazenagens Ltda. (Autuada)  
Sada Participações Ltda, (Coobrigada)  
Advogado: Miguel Arcanjo César Guerrieri e outros  
PTA/AI: 02.000139607-48  
Inscrição Estadual: 067.362810.00-45 (Autuada)  
Origem: AF/Poços de Caldas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Falta de Emissão do CTRC e Recolhimento do Imposto - Prestação Interestadual - Subcontratação - Evidenciado tratar-se nos autos de prestação de serviço internacional não alcançada pela incidência do ICMS. A subcontratação para a execução da prestação de serviço, na parte compreendida entre o início e a fronteira internacional, não descaracteriza a unicidade do contrato, em razão de se considerar todo o percurso contratado para a consecução do objetivo pactuado, qual seja a entrega de mercadoria oriunda do Brasil no exterior. Canceladas as exigências. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração acima originou-se na constatação de que a Autuada promoveu a prestação de serviços de transporte, de Poços de Caldas - MG a Uruguaiana - RS, das mercadorias descritas nas notas fiscais n.ºs 010721/722/723 emitidas por “Mineração Curimbaba Ltda.” e 017207/209/210 emitidas por “Alcoa alumínio S/A”, mediante transportadores subcontratados, sem emitir os CTRC’s e sem recolher o ICMS devido.

Inconformados, a Autuada e Coobrigado apresentam, em conjunto e tempestivamente, por procuradores em comum, regularmente constituídos, Impugnação às fls. 44/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/70.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 71, determinando que a Autuada traga aos autos o contrato de transporte internacional das mercadorias descritas nas notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, o Ato Declaratório a que a Impugnante se refere no item 02 de sua Impugnação, e prova de que o transporte no território argentino fora feito por veículos próprios, conforme assertiva também contida no aludido item 02 da peça impugnatória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O referido despacho interlocutório não é cumprido pela Autuada.

### **DECISÃO**

Restou evidenciado nos autos do processo tratar-se de saídas de mercadorias para exportação, conforme notas fiscais acostadas ao processo pela própria fiscalização (fls.04 a 09). Tais notas fiscais nos dão conta de remessa de mercadorias do Brasil para a Argentina, mais precisamente com início em Poços de Caldas - MG e término na cidade de Buenos Aires.

Desta forma, indubitavelmente a prestação de serviços do transporte das mercadorias mencionadas, tem também a característica de internacional e como tal efetiva-se ao abrigo da não-incidência, ex- vi do disposto no item II, do artigo 3º, da Lei Complementar 87/96, "in verbis":

Art. 3º - O imposto não incidirá sobre:

(...)

(...)

II - Operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou SERVIÇOS;

(...)

A incidência do ICMS, na subcontratação que é a hipótese dos Autos, implicaria na tributação indireta do transporte internacional, o que em última análise significaria a oneração dos preços, desvirtuando o espírito constitucional de não exportar tributos.

Verifica-se por outro lado inexistir previsão na lei mineira para a cobrança de ICMS, nos casos de prestação de serviços de transporte internacional, pelo que não se pode, a pretexto do fator da subcontratação, mudar o alcance da norma constitucional.

O que se vê é que, utilizando-se do dispositivo regulador do conceito de frete municipal, estadual e interestadual, procura - se estender sua aplicação no fretamento internacional que necessariamente cumpre etapa no território pátrio, para desvirtuar o aspecto teleológico da norma maior contida de forma mais explícita agora na Lei Complementar 87/96, qual seja, a desoneração tributária nas exportações.

É parte de uma sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte, nos Autos de Embargos a Execução n.024950512947, que "A operação internacional de transporte caracteriza-se pela destinação da mercadoria, porque, evidentemente, não perde ela a sua natureza quando está transitando por espaço nacional". Tal decisão se apoia no seguinte entendimento:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a subcontratação para a execução da prestação de serviço, na parte compreendida entre o início e a fronteira internacional não descaracteriza a unicidade do contrato, em razão de se considerar todo o percurso contratado para a consecução do objetivo pactuado, qual seja a entrega de mercadoria oriunda do Brasil no exterior.
- não se deve considerar o transbordo ocorrido em Uruguaiana - RS, como elemento descaracterizador da prestação de serviço de transporte internacional.

Assim, e considerando que não foi contestado pelo Fisco que as mercadorias tinham cunho de exportação, até porque as provas dos Autos nos dão conta disto, devem ser canceladas as exigências fiscais, porquanto destituídas de fundamento legal que as justifique.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente, a Impugnação. Vencido o Conselheiro Ênio Pereira da Silva (Relator) que a julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor) Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando de Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 16/05/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/MAAP